

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0047231-13.2026.8.19.0000

PACIENTE: ELISABETE BORBA DA SILVA

ARTIGO: 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DAS GARANTIAS DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. Art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP, roubo praticado contra o próprio companheiro da paciente, mediante emprego de arma de fogo. Paciente presa em cumprimento de mandado de prisão temporária, havendo indícios de que forneceu aos executores as informações essenciais à empreitada criminosa (valor transportado, veículo locado, rota e horário da viagem da vítima) e de que instalara, previamente, dispositivos de rastreamento e de captação de áudio no veículo do companheiro, cuja aquisição seria compatível com o histórico de compras da paciente. Impetração sustentando ausência de fundamentação concreta e contemporânea da decisão que manteve a custódia, colaboração da paciente com as diligências policiais, primariedade, residência fixa, condição de pessoa com deficiência portadora de transtornos psiquiátricos e necessidade de cuidar de filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Liminar indeferida. **SEM RAZÃO O IMPETRANTE.** Tanto o decreto de prisão temporária quanto a decisão que indeferiu o pedido de revogação enfrentaram especificamente os argumentos da defesa, indicando elementos concretos e individualizados de autoria, extraídos de múltiplas fontes convergentes de prova, o que afasta a alegada fundamentação genérica. Contemporaneidade da medida preservada, ante a investigação ainda em curso. Condições pessoais favoráveis e condição de pessoa com deficiência que, por si só, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, assegurado o acompanhamento médico e psicológico da paciente no estabelecimento prisional. Ausência de prova de dependência exclusiva do filho menor em relação à paciente, residindo o genitor, ora vítima, no mesmo núcleo familiar. Medidas cautelares diversas da prisão reputadas insuficientes nesta fase investigatória. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*. *Writ* conhecido. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figura como paciente **ELISABETE BORBA DA SILVA**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em conhecer do *writ* e **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

RELATÓRIO E VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0047231-13.2026.8.19.0000

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de **ELISABETE BORBA DA SILVA**, presa em cumprimento de mandado de prisão temporária expedido nos autos da Medida Cautelar Criminal nº 0806425-28.2026.8.19.0605, instaurada para apuração do crime previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (doc. 02).

A inicial da impetração alega que a paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ao argumento de que a decisão que manteve a prisão temporária carece de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada, limitando-se a reproduzir os fundamentos do decreto originário, sem enfrentar a colaboração da paciente durante o cumprimento do mandado, a apreensão de seus aparelhos telefônicos e a ausência de comportamento indicativo de obstrução às investigações.

Consta dos autos que, no dia 30 de junho de 2026, a vítima Anderson Tavares, companheiro da paciente, sacou a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para aquisição de materiais cirúrgicos, tendo acondicionado o numerário em uma mochila que, por esquecimento, deixou em sua residência. Ao trafegar pela Rodovia Amaral Peixoto, na condução de veículo Jeep Compass locado com o auxílio da paciente, foi abordado por dois indivíduos armados, em motocicleta, que anunciaram o assalto e exigiram, especificamente, a entrega da mochila, revistando o veículo e agredindo a vítima com coronhadas na cabeça.

Diante de tais fatos, a vítima passou a desconfiar da própria paciente, relatando que: (i) apenas ela possuía conhecimento integral acerca do saque em espécie, do veículo locado, da rota e da finalidade da viagem; (ii) meses antes, havia localizado em seu veículo particular três dispositivos de rastreamento e um equipamento de captação de áudio, instalados clandestinamente, cuja aquisição seria compatível com o histórico de compras vinculado à paciente; e (iii) fora previamente alertado por terceiro de que a paciente estaria à procura de pessoas para “dar um susto” no marido, circunstância confirmada por testemunha em sede policial.

Identificados os executores materiais do roubo, Weslei de Jesus dos Santos e Jeferson de Jesus dos Santos, terceiro que dividia

residência com ambos relatou, em sede policial, ter ouvido os dois comentarem, logo após o crime, que a esposa da vítima queria que “dessem um susto” no marido.

A Autoridade Policial representou pela prisão temporária da paciente e dos demais investigados, com manifestação favorável do Ministério Público, sendo a medida decretada em 09/07/2026 e cumprida em 10/07/2026.

Formulado pedido de revogação pela defesa, o Juízo de origem manteve a custódia em decisão de 15/07/2026, determinando, ainda, o encaminhamento da paciente para atendimento médico e psicológico, em razão do quadro clínico noticiado pela defesa.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser a paciente primária, possuir residência fixa, ser pessoa com deficiência, portadora de transtornos psiquiátricos, e exercer papel essencial nos cuidados de filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, circunstâncias que autorizariam a revogação da prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

A pretendida liminar foi indeferida por esta Relatoria (doc. 17).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (doc. 40).

É o relatório.

SEM RAZÃO O IMPETRANTE.

Não prosperam as razões do impetrante de que a paciente sofre constrangimento ilegal.

O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão temporária está devidamente fundamentada, na forma do art. 1º da Lei nº 7.960/89, e atendidos os mandamentos insertos no art. 93, inciso IX, da Constituição da

República, estando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme se extrai da decisão que decretou a medida:

“A Autoridade Policial representou pela prisão temporária dos investigados Elisabete Borda da Silva, Weslei de Jesus dos Santos e Jeferson de Jesus dos Santos, no curso do inquérito policial n. 0806050-27.2026.8.19.0605, que apura possível prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, sob o argumento de que a segregação cautelar é imprescindível ao andamento das investigações, para a preservação das provas e eventual confronto de versões (id. 293545237). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (id. 293657115). Esse, o relatório.

*A prisão temporária constitui medida cautelar de natureza pessoal, consistente na segregação do suspeito da prática dos delitos previstos no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989, cabível quando imprescindível para as investigações ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que comprovada a materialidade e que existam indícios suficientes de autoria. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona: (...) Em sede pretoriana, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 3.360/DF e 4.109/DF, atribuiu interpretação conforme ao art. 1º da Lei 7.960/1989 para assentar que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for*

suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP) (ADIs 3.360/DF e 4109/DF, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, j. 14/02/2022). No caso concreto, a vítima, Anderson Tavares, sócio da empresa Inove Comércio de Materiais Cirúrgicos, relata que, no dia 30 de junho do corrente ano, compareceu a uma instituição financeira, realizou saque da importância de R\$40.000,00 e acondicionou os valores em uma mochila, que seriam destinados à compra de matérias cirúrgicos para comercialização. Informa a vítima que, antes de seguir viagem com destino ao Rio de Janeiro para aquisição dos produtos, compareceu em sua residência, ocasião em que retirou a mochila de seu veículo particular, almoçou, e, após, solicitou a sua companheira Elisabete Borba da Silva, investigada, que o levasse até um concessionária para locação de um veículo para realização da viagem comercial. Diz que realizou a locação do veículo, Jeep Compass, placas TZH5D09, e seguiu viagem, quando, ao trafegar pela Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), na curva que antecede o Terminal Parque de Tubos, foi surpreendido por dois indivíduos, trajando macacão laranja, que estavam numa motocicleta vermelha, os quais, com emprego de uma arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega, especificamente, da mochila. Neste momento, segundo consta da declaração da vítima e da gravação realizada por terceiros (id. 291774859 e 293541109), o ofendido saiu do veículo e buscou pela mochila no banco traseiro do veículo, ocasião em que percebeu que esqueceu a mochila em sua residência. Ato contínuo, os autores revistaram o porta-malas do veículo, agrediram a vítima com coronhadas na cabeça, e retiram-se do local levando uma bolsa térmica, sacolas contendo materiais cirúrgicos e um aparelho celular. a) Da investigada Elisabete Borba da Silva: Diante de tais fatos, a vítima passou a desconfiar de sua companheira e recordou-se de já tinha sido avisado por Airton Pinto que sua companheira estaria a procura de terceiros que pudessem lhe "dar um susto". A referida testemunha foi ouvida e confirmou tal circunstância em sede policial (id. 293541110). Disse a vítima, ainda, que somente sua companheira detinha conhecimento de informações essenciais à execução do delito, quais sejam: i) o saque e armazenamento dos valores em sua mochila; ii) as características específicas do veículo locado; e

a iii) data, hora e itinerário adotado. Frise-se que a companheira da vítima foi convidada a comparecer em sede policial para prestar esclarecimentos, mas recusou-se a fazê-lo (id. 291774861). Acresce-se que após a identificação dos supostos executores do delito, Jeferson e Weslei, a testemunha Gerbson Gerson Santana Santos, que divide imóvel residencial com os investigados, ouvida em sede policial, informou o seguinte: (...) Que o declarante relata que no mesmo dia, por volta das 15hs, o declarante estava no seu quarto, quando ouviu os JEFERSON e o WESLEI conversado sobre dar um susto em um homem que batia em sua esposa, e que a esposa queria que os dois fizessem isso; Que o declarante não quis se envolver e não perguntou aos dois o que estava acontecendo; Que quando os dois voltaram o declarante percebeu que eles tinham feito algo errado e que deveria ser a situação da mulher que queria dar um susto no marido (...)

No caso em exame, a prisão temporária foi decretada e devidamente fundamentada em decisão de id. 293671223, proferida em 09 de julho de 2026, cumprida no dia 10, há somente cinco dias. A manifestação defensiva, sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, e as condições pessoais da investigada, por ser primária, com residência fixa, portadora de deficiência (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno Delirante Persistente), em que necessita de cuidados médicos especiais e responsável pelos cuidados de seu filho menor (11 anos). Todavia, a prisão temporária possui a finalidade de garantir o êxito das investigações, pelo que as condições pessoais favoráveis da investigada não autorizam a revogação da medida, por conta disso possui prazo certo. Assim, neste momento da investigação, a liberdade da investigada apresenta real risco a a colheita de provas. Ademais, apesar de alegar cuidar de uma filha menor de 12 anos, não consta dos autos elemento que demonstre o efetivo exercício da guarda e a dependência dos cuidados, de modo que não poderia ser exercida por outro familiar, que, somada a natureza da custódia, não possui o condão de fragilizar os fundamentos da decretação. Por fim, importa destacar que a aplicação de medidas cautelares diversas, por ora, não se mostra suficiente para garantir o êxito das apurações. Pelo exposto

MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA decretada em id. 293671223 Considerando o quadro clínico apresentado pela Defesa, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que providencie, com urgência, o atendimento médico e psicológico necessário, encaminhando-se cópia dos laudos apresentados (ids. 94239415 e 294239417). Deve, ainda, prestar informações a este Juízo, no prazo de 72h, quando às condições clínicas e psicológicas da custodiada. Sem prejuízo, intime-se a Autoridade Policial para conceder a máxima celeridade às investigações. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.”

Como se vê, a decisão acima colacionada indica concretamente a necessidade da medida extrema, não se restringindo à repetição de fórmulas legais genéricas, estando devidamente demonstrados os pressupostos da segregação cautelar.

Diante da impetração, esta Relatoria indeferiu a liminar requerida, nos seguintes termos:

“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ELISABETE BORBA DA SILVA, qualificada nos autos, alegando a inicial da impetração que a paciente suporta “manifesto constrangimento ilegal decorrente da manutenção de prisão temporária cuja necessidade deixou de ser demonstrada de forma concreta, permanecendo privada de sua liberdade por decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da custódia, limitou-se a reproduzir fundamentos genéricos, sem enfrentar os elementos supervenientes apresentados pela defesa”.

Informa-se que a prisão temporária foi decretada no curso de investigação instaurada para apurar suposta prática de crime de roubo qualificado com a finalidade de assegurar o regular desenvolvimento das investigações, afirmando, de maneira genérica, existir risco de interferência na colheita da prova e possível influência sobre os demais envolvidos.

Que a paciente foi localizada em sua residência (no Município de Macaé), sem oferecer qualquer resistência à atuação policial, permanecendo absolutamente colaborativa.

Impugna-se a decisão que decretou a custódia temporária, afirmando ser ilegal porque ostenta fundamentação abstrata e dissociada das exigências da Lei 7.960/89.

Afirma a ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia temporária e enumera várias circunstâncias que, a entendimento do Impetrante, demonstram a desnecessidade da constrição da liberdade da paciente, tais como:

- ausência de risco à investigação;*
- colaboração da paciente com as diligências policiais;*
- ser primária, sem antecedentes criminais;*
- possuir residência fixa;*
- padecer de graves enfermidades psiquiátricas devidamente comprovadas por documentação médica; -tratar-se de pessoa com deficiência;*
- imprescindibilidade de sua presença junto ao filho menor que apresenta transtorno do espectro autista;*
- serem medidas cautelares suficientes na hipótese.*

Afirma-se que a decisão aqui impugnada consigna a recenticidade da custódia (decretada apenas há cinco dias) e que os fundamentos que ensejaram a decretação combatida permaneciam hígidos.

Critica-se a decisão com alegação de ilegalidade ou constrangimento ilegal porque restaria indemonstrada qualquer tentativa de interferência na investigação; as diligências essenciais já foram realizadas e ostentando a paciente condições pessoais favoráveis.

Alega-se que a paciente seria portadora de transtornos psiquiátricos severos ; que tem acompanhamento médico e uso contínuo de medicação específica, com limitações cognitivas e que a segregação da liberdade da paciente priva seu filho de 12 anos de idade de sua companhia e, a final, requer o Impetrante concessão de liminar que revogue a prisão temporária decretada em desfavor da paciente, com expedição de alvará de soltura OU substituição da prisão temporária por medidas cautelares diversas da prisão dentre aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal .

É o relatório.

DECIDO: O exame da manifestação do Ministério Público quanto à representação por Prisão temporária formulada pela Autoridade Policial espanca qualquer dúvida quanto à necessidade de manutenção da custódia temporária da aqui paciente.

A hipótese tratada nos autos foi minuciosamente analisada pelo Exmo. Promotor de Justiça Dr. Leandro Manhães de Lima Barreto que concluiu por opinar pelo deferimento da prisão temporária requerida pela autoridade policial.

Note-se que a gravidade dos fatos exsurge evidente do bojo dos autos.

Houve, efetivamente, uma subtração violenta, perpetrada por dois elementos, com emprego de arma de fogo, e que poderia ter desfecho trágico quanto à vítima Anderson Tavares, esposo da aqui paciente.

Merece destaque a circunstância de pessoa identificada nominalmente nos autos ter informado à vítima ter visto a Representada nas proximidades do local conhecido como “Mosquetão” conversando com um indivíduo desconhecido, vindo posteriormente a questionar o homem que com ela conversava acerca do motivo da presença da mulher no local, ocasião em que o tal homem teria afirmado que ela estaria procurando alguém para “dar um susto” em seu marido e que, embora tenha questionado a Representada sobre tais fatos, ela negou ter estado naquele local ou mantido qualquer conversa nesse sentido com um suposto homem desconhecido.

Afirma a vítima do crime de roubo duplamente qualificado noticiado nos autos que a ora paciente era a única pessoa que possuía conhecimento integral acerca do transporte de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); do veículo locado; da rota e da finalidade da viagem era a ora paciente, tendo a vítima deixado a mochila na sala de casa por esquecimento.

Informa a vítima que despertou sua atenção a insistência dos criminosos em exigirem apenas a entrega da mochila e daí concluiu que não se tratou de um roubo aleatório.

Consta, ainda, que, no dia dos fatos, segundo relato da vítima, telefonara à sua esposa (aqui paciente) para que o acompanhasse até a locadora Localiza, situada no bairro

Imbetiba, onde retirou o veículo Jeep Compassa, placa TZH5D09 e que sua esposa “retornou ao lar na condução de seu veículo, qual seja, um Chevrolet Cobalt.”

O relato trazido na inicial da impetração apresenta a paciente como pessoa deficiente, com problemas mentais sérios, mas consta dos autos o relato que conduzia veículo de propriedade do casal (e o conduziu no dia dos fatos). Ou seja, realiza atividade de grande responsabilidade (condução de veículo automotor por vias públicas) com sucesso e habilidade.

Difícil acolher-se a alegação defensiva de que a paciente padece de “graves enfermidades” e que restaria comprometida sua saúde mental.

Se o estado de saúde mental da paciente é comprometido por transtornos psiquiátricos severos, como é habilitada para a condução de veículos automotores e, efetivamente, conduz veículos em via pública?

Mais: de relevante gravidade a circunstância relatada pela vítima, dando conta de que localizou no interior de seu veículo 03 (três) dispositivos de rastreamento veicular (rastreadores) e 01 (um) dispositivo de gravação de áudio e afirma que foram instalados de forma clandestina, manifestando convicção de que ditos equipamentos foram instalados por sua esposa, aqui paciente.

Ressalte-se por relevante a informação trazida aos autos da investigação pela vítima: ao acessar o histórico de compras da plataforma shopee, vinculado à conta utilizada por ela e visualizar a aquisição de produtos compatíveis com os dispositivos posteriormente encontrados em seu veículo.

Mas informa a vítima que a ora paciente nega ter instalado referidos dispositivos no veículo utilizado pelo marido (aqui vítima).

Com todas as vênias, a dinâmica dos fatos evidencia indícios veementes da participação da ora paciente nos graves fatos noticiados nos autos.

Alega-se deficiência de que padeceria a paciente, mas dos autos emergem indícios ou certeza mesmo de:

- preparação prévia minuciosa e concreta por parte da paciente (aquisição de dispositivos de rastreamento e de escuta e posterior instalação no veículo da vítima);

- avistada por pessoa identificada na investigação quando em contato com indivíduo desconhecido com quem teria conversado à procura de alguém para “dar um susto” em seu esposo (vítima);

- era a única pessoa que possuía conhecimento integral sobre o transporte de valor considerável em espécie por seu marido, naquela data;

- conduz veículo automotor em vias públicas.

Com todas as vênias, há todo um suporte fático a demonstrar a necessidade de manutenção da custódia da paciente, cuja liberdade representa fator de insegurança e risco concreto ao filho e ao marido, em desfavor de quem engendrara ação delituosa violenta, inclusive com uso de arma de fogo.

Inegável imprudência conceder-se a pretendida liberdade à paciente, cujo comportamento, em tese, traz risco concreto à vida e integridade dos familiares mais próximos.

Considerando tais circunstâncias e, ainda, a irretocável fundamentação da decisão que decretou a custódia temporária da paciente, INDEFIRO A LIMINAR, mostrando-se pertinente, necessária e indispensável a segregação cautelar da paciente(...)

Desa. Gizelda Leitão Teixeira

Sobreveio, então, pedido de revogação formulado pela defesa, ao qual o Juízo de origem enfrentou expressamente os argumentos relativos às condições pessoais da paciente e à sua condição de pessoa com deficiência, como se extrai da decisão de 15/07/2026 (anexos – doc. 02):

“(...) De início, DEFIRO a habilitação da defesa da investigada (id. 294042534)

A prisão temporária constitui medida cautelar de natureza pessoal, consistente na segregação do suspeito da prática dos delitos previstos no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989, cabível quando imprescindível para as investigações ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que comprovada a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria.

No caso em exame, a prisão temporária foi decretada e devidamente fundamentada em decisão de id. 293671223, proferida em 09 de julho de 2026, cumprida no dia 10, há somente cinco dias.

A manifestação defensiva, sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, e as condições pessoais da investigada, por ser primária, com residência fixa, portadora de deficiência (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno Delirante Persistente), em que necessita de cuidados médicos especiais e responsável pelos cuidados de seu filho menor (11 anos).

Todavia, a prisão temporária possui a finalidade de garantir o êxito das investigações, pelo que as condições pessoais favoráveis da investigada não autorizam a revogação da medida, por conta disso possui prazo certo.

Assim, neste momento da investigação, a liberdade da investigada apresenta real risco a a colheita de provas.

Ademais, apesar de alegar cuidar de uma filha menor de 12 anos, não consta dos autos elemento que demonstre o efetivo exercício da guarda e a dependência dos cuidados, de modo que não poderia ser exercida por outro familiar, que, somada a natureza da custódia, não possui o condão de fragilizar os fundamentos da decretação.

Por fim, importa destacar que a aplicação de medidas cautelares diversas, por ora, não se mostra suficiente para garantir o êxito das apurações.

Pelo exposto, MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA decretada em id. 293671223. (...)”

Não se trata, portanto, de decisão que ignorou os argumentos supervenientes da defesa, mas de decisão que os examinou especificamente e, fundamentadamente, concluiu por sua insuficiência para afastar a necessidade da custódia, determinando, ainda, providência concreta quanto à saúde da paciente.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o transcurso de poucos dias entre o decreto e a decisão que manteve a custódia não esvazia a imprescindibilidade da medida, na medida em que a investigação permanece em curso, sendo ainda necessária a produção de prova testemunhal e o esclarecimento do vínculo entre a paciente e os demais investigados, sem risco de prévia combinação de versões. A alegação de que as diligências essenciais já teriam sido integralmente cumpridas, pela

mera apreensão dos aparelhos telefônicos, não encontra amparo suficiente nos autos.

Por sua vez, os indícios de autoria em desfavor da paciente não decorrem de suspeita isolada da vítima, mas de elementos convergentes produzidos por diferentes fontes de prova: o conhecimento exclusivo da paciente sobre a dinâmica da viagem em que ocorreu o roubo; o depoimento de testemunha dando conta de que a paciente procurava pessoa para "*dar um susto*" no companheiro; a aquisição e instalação clandestina de dispositivos de rastreamento e de escuta no veículo da vítima; e o depoimento de terceiro que ouviu os próprios executores comentarem o pedido feito pela paciente.

Tal conjunto de elementos, ainda que produzido em fase investigatória e sujeito a exame mais aprofundado em momento processual próprio, satisfaz as fundadas razões de autoria exigidas pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89.

No que tange às condições pessoais favoráveis da paciente, como a primariedade, a ausência de antecedentes criminais e a residência fixa, é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que tais circunstâncias, embora relevantes, não têm o condão de, por si sós, afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais autorizadores da medida extrema, como se verifica na espécie.

Vejamos:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. **A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela**". (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263/GO Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, Data do Julgamento: 21/02/2022). Grifei.*

Também não prospera o argumento relativo à alegada incapacidade decorrente de transtornos psiquiátricos. Conquanto comprovada a existência de quadro clínico que demanda acompanhamento médico, consta dos autos que a paciente conduz veículo automotor em vias públicas, circunstância que relativiza a alegação de incapacidade absoluta sustentada na impetração. De todo modo, em atenção à dignidade da pessoa humana, o Juízo de origem já determinou, na própria decisão impugnada, o encaminhamento à Secretaria de Administração Penitenciária para atendimento médico e psicológico com urgência, providência que resguarda adequadamente a saúde da paciente sem comprometer a finalidade da medida cautelar.

Quanto à situação do filho menor de 12 (doze) anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, não há nos autos elemento que demonstre o efetivo exercício exclusivo da guarda pela paciente, tampouco a impossibilidade de que os cuidados sejam supridos por outro familiar, notadamente pelo genitor, que é, nestes autos, a própria vítima do crime investigado e reside no mesmo núcleo familiar. Essa circunstância, ainda que digna de atenção, não é apta a afastar os fundamentos que autorizam a prisão temporária.

Considerando a gravidade concreta do delito, praticado mediante emprego de arma de fogo e planejamento prévio, e a necessidade de preservar a regularidade das investigações ainda em curso, não se mostra suficiente, neste momento processual, a aplicação isolada de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP.

Diante de todo o exposto, conclui-se que tanto a decisão que decretou a prisão temporária quanto aquela que indeferiu o pedido de revogação encontram-se devidamente fundamentadas, com base em elementos concretos extraídos dos autos, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 7.960/89.

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou constrangimento a ser sanado pela via do remédio constitucional, inexistindo abuso de poder por parte da autoridade judiciária de primeiro grau, restando bem evidenciados os requisitos autorizadores da prisão temporária.

Voto pelo **conhecimento do *Habeas Corpus*** e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DES^a GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA